

**TC 033.497/2015-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicional:** Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

**Responsáveis:** Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** apensamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), à época dos fatos, em virtude da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 549/2009 (Siafi 703816; peça 1, p. 42-59), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “São Pedro da Barra dos Coqueiros/2009”.

## HISTÓRICO

2. Foram previstos R\$ 260.500,00 para a execução do objeto (peça 1, p. 47-48), dos quais R\$ 250.000,00 de responsabilidade do concedente. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias 2009OB801139 e 2009OB801140, ambas datadas de 3/8/2009 (peça 1, p. 61-62).

2.1 O ajuste vigeu até 29/8/2009 (peça 1, p. 48) e a prestação de contas do convênio foi apresentada ao MTur pelo presidente da ASBT em 16/10/2009 (peça 1, p. 71). De acordo com o Plano de Trabalho aprovado, os recursos seriam destinados para o pagamento de cachês, sessenta comerciais em rádio e veiculação de cinco outdoors, conforme segue (peça 1, p. 13-14):

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
60 comerciais de 60” em rádio	3.000,00
Veiculação de cinco outdoors	2.500,00
Banda Trem Baum	20.000,00
Pedro Henrique e Gabriel	25.000,00
Zé Tramela	20.000,00
Jobson Lima e Banda Essência do Forró	20.000,00
Banda Atrevida	20.000,00
Aviões do Forró	150.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>260.500,00</b>

2.2 A prestação de contas entregue pela ASBT foi analisada pelos técnicos do MTur. No exame datado de 14/10/2010, a Coordenação Geral de Convênios do MTur emitiu a Nota Técnica de Análise 400/2010 (peça 1, p. 83-86), que apontou ressalva financeira referente a não apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada, e sim de cartas de exclusividade, sendo o fato comunicado à ASBT (peça 1, p. 82).

2.3 Nos autos, encontra-se anexada a cópia do Relatório de Demandas Externas (RDE) 0224.001217/2012-54 (peça 1, p. 88-129), elaborado pela Controladoria-Geral da União, que apontou as seguintes constatações referentes ao convênio em epígrafe:

- a) contratação irregular das bandas Trem Baum, Pedro Henrique e Gabriel, Zé Trâmela, Jobson Lima e Banda Essência do Forró, Atrevida e Aviões do Forró, mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação 37/2009, por meio da empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME (CNPJ 10.558.934/0001-05), que atuou como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 103-111);
- b) ausência de justificativa de preços na Inexigibilidade de Licitação 37/2009 realizada pela ASBT, em afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário (peça 1, p. 111-113);
- c) divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas bandas contratadas para o evento em apreço, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 85.500,00, conforme tabela a seguir (peça 1, p. 113-118):

BANDAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R\$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R\$)
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE DA BANDA	
Banda Trem Baum	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Pedro Henrique e Gabriel	25.000,00	17.500,00	7.500,00
Zé Trâmela	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Jobson Lima e Banda Essência do Forró	20.000,00	5.000,00(*)	15.000,00
Banda Atrevida	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Aviões do Forró	150.000,00	105.000,00	45.000,00
<b>TOTAL (GERAL)</b>	<b>255.000,00</b>	<b>169.500,00</b>	<b>85.500,00</b>

Obs.: (\*) consta do RDE em apreço que o artista musical Jobson Lima, representante da banda musical Jobson Lima e Banda Essência do Forró, declarou para a CGU-Regional/SE, em 25/10/2013, que o “valor total efetivamente recebido” a título de cachê foi de R\$ 5.000,00. Entretanto, o citado artista apresentou em 3/5/2013, para a Justiça Federal de Primeira Instância, 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, recibo de R\$ 14.000,00. Além disso, na declaração destinada à CGU-Regional/SE foi informado que o valor de R\$ 5.000,00 foi “pago em espécie por Augustos Produções” e que, aparentemente, a “Augustos Produções” é a empresa Augustu's Produções e Eventos Ltda. — ME (CNPJ 32.814.287/0001-80), que à época do evento “São Pedro de Barra dos Coqueiros/2009” tinha como sócio-administrador o Diretor-Presidente da ASBT, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e como sócio o Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sr. José Augusto Celestino Oliveira (CPF 001.887.431-20) da ASBT.

- d) ausência da publicidade devida da Inexigibilidade de Licitação 37/2009, pois essa se deu no Diário Oficial do Estado de Sergipe, apenas mencionando-se a contratação das bandas que se apresentariam no evento “São Pedro da Barra dos Coqueiros/2009”, omitindo-se a contratação por inexigibilidade da empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME, intermediária na contratação das bandas, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e o subitem 9.2 do Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário (peça 1, p. 119-120);
- e) ausência de registro no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) da apresentação e da aprovação da prestação de contas do convênio em epígrafe, em afronta ao §1º do art. 60 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 (peça 1, p. 121-123);
- f) falta de comprovação da publicidade do Contrato 60/2009, firmado entre a ASBT e a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME, em ofensa ao subitem 9.5.1.2

do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 123-125);

g) ausência de cláusula necessária a que se refere o inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 nos Contratos 60/2009, 61/2009 e 62/2009, firmados entre a ASBT e as empresas RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME, Aracaju Outdoor Ltda. e Ilha Comunicação Ltda., respectivamente (peça 1, p. 125-127);

h) indício de irregularidade na dispensa de licitação realizada para contratar serviços de divulgação do evento em outdoor, pois foram apresentados orçamentos pelas empresas Aracaju Outdoor Ltda., Ajalux Indústria e Comércio Ltda. – EPP e Prosigns Comunicação Visual Ltda., sendo que as duas primeiras possuem dois sócios em comum (peça 1, p. 127-129).

2.4 Em 14/10/2014, o MTur elaborou a Nota Técnica de Reanálise Financeira 578/2014 (peça 1, p. 133-137), na qual consta que a execução do objeto foi aprovada e a execução financeira reprovada, com base na revisão da prestação de contas motivada pelo Relatório de Demandas Externas 0224.001217/2012-54 da CGU à peça 1, p. 88-129. Foram considerados reprovados os seguintes itens:

a) a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME foi contratada pela ASBT por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Atrevida, Jobson Lima e banda Essência do Forró, Zé Tramela, Pedro Henrique e Gabriel. Aviões do Forró e Trem Baum, em afronta ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 134);

b) não houve justificativa do preço pago às atrações artísticas, pois existe essa obrigatoriedade mesmo nos casos de inviabilidade de competição, conforme reza o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 135);

c) não foi publicado o extrato do edital do procedimento licitatório e do contrato da empresa prestadora do serviço, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Obs.: não há informação na Nota Técnica de Reanálise Financeira 578/2014 à peça 1, p. 135, acerca do número do procedimento licitatório e do contrato, nem tampouco o nome da empresa contratada);

d) não foi encaminhado o extrato da publicação da dispensa de licitação feita para veiculação de comerciais na divulgação do evento “São Pedro da Barra dos Coqueiros/2009”, onde sagrou-se vencedora a empresa Ilha Comunicação Ltda., em afronta ao art. 26 da Lei 8.666/1993. O mesmo fato ocorreu com relação à contratação por dispensa de licitação para confecção de outdoors para o evento junto com a empresa Aracaju Outdoor Ltda. (peça 1, p. 135);

e) indícios de irregularidade na contratação da empresa Aracaju Outdoor Ltda., pois a partir de pesquisa realizada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, esta empresa possui sócios em comum com outra empresa que apresentou proposta de preços na cotação que foi realizada para a dispensa de licitação (peça 1, p. 135);

f) não foi encaminhada a declaração de gratuidade do evento (peça 1, p. 135).

2.5 Além das irregularidades mencionadas no subitem anterior, a referida nota fez referência aos seguintes apontamentos contidos no supramencionado RDE 0224.001217/2012-54 (peça 1, p. 135), *verbis*:

a) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê;

b) ausência de cláusula necessária no contrato firmado pela ASBT: ‘cláusula de livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes ou contratantes (...)’.

2.6 Após esgotadas as medidas administrativas, o MTur elaborou o Relatório do Tomador de Contas Especial 243/2015, que apontou a ocorrência de prejuízo ao Erário, decorrente de irregularidade na execução financeira do convênio em apreço. O dano é representado pelo total dos recursos repassados, ou seja, R\$ 250.000,00 (peça 1, p. 158-162). Foram apontados como responsáveis o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com esta mesma associação.

2.7 Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 1726/2015 (datado de 2/9/2015; peça 1, p. 195-198), acompanhou as conclusões exaradas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 578/2014 (peça 1, p. 133-137).

3. Na instrução precedente (peça 4), após exames das notas técnicas elaboradas pelo MTur e do Relatório de Demandas Especiais da CGU, esta Unidade Técnica observou que a ASBT não logrou êxito em elidir as irregularidades apontadas pelo Ministério do Turismo, conforme consta da Nota Técnica de Análise Financeira 578/2014 (peça 1, p. 133-137), e descritas no subitem 2.4 dessa instrução.

3.1 Em consulta ao Siconv, verificou-se que consta a declaração de gratuidade do evento, conforme demonstrado pelo documento de peça 3.

3.2 No entanto, considerou o exame da Unidade Instrutiva que não se encontravam anexados aos autos as informações que embasaram o apontamento das irregularidades descritas na Nota Técnica de Análise Financeira 578/2014 e no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, a exemplo de documentos referentes: aos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação para contratação de bandas e de serviços de divulgação do evento em outdoor; à divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas bandas contratadas para o evento em apreço; aos indícios de irregularidade na contratação da empresa Aracaju Outdoor Ltda.; e outros essenciais para a análise de mérito a ser feita no presente processo.

3.3 Dessa forma, foi sugerida a realização de **diligência** junto à Controladoria-Geral da União em Sergipe e à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo para o envio a este Tribunal dos papéis de trabalho que deram sustentação às irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 e na Nota Técnica de Análise Financeira 578/2014, respectivamente.

4. Essa proposta foi aceita pelo diretor da Unidade Técnica, que, em pronunciamento (peça 5), e mediante delegação de competência, encaminhou os autos ao Serviço de Administração para a realização das referidas diligências.

5. A Secretaria Executiva do Ministério do Turismo e a Controladoria-Geral da União em Sergipe foram notificados acerca das diligências, por meio dos Ofícios 0440 e 0441/2016-TCU/Secex-SE (peças 6 e 7), de 30/5/2016, os quais tiveram ciência desses ofícios, mediante Avisos de Recebimento (peças 8 e 9), datados de 6/6 e 7/6/2016, respectivamente.

6. Em resposta ao Ofício 0440/2016-TCU/Secex-SE, a Assessoria Especial de Controle Interno do MTur encaminhou o Ofício 682/2016/AECI/MTur (peça 10, p. 1).

7. Em cumprimento ao Ofício 0441/2016-TCU/Secex-SE, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle enviou o Ofício 12711/2016/GAB/SE/Regional/CGU (peça 11, p. 1).

## **EXAME TÉCNICO**

### **Diligência junto à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (peça 6)**

8. O Ministério do Turismo foi diligenciado para encaminhar os seguintes documentos/informações:

a) cópia integral da prestação de contas enviada a este ministério pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), referente ao Convênio 549/2009 (Siafi 703816; evento: “São Pedro da Barra dos Coqueiros/2009”);

b) cópia dos papéis de trabalho que embasaram a análise dos seguintes itens reprovados constantes da Nota Técnica de Análise Financeira 578/2014, elaborada pela Coordenação de Prestação de Contas do MTur e referente ao Convênio 549/2009 (Siafi 703816; evento: “São Pedro da Barra dos Coqueiros/2009”):

b.1) a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME foi contratada pela ASBT por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Atrevida, Jobson Lima e banda Essência do Forró, Zé Tramela, Pedro Henrique e Gabriel, Aviões do Forró e Trem Baum, em afronta ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b.2) não houve justificativa do preço pago às atrações artísticas, pois existe essa obrigatoriedade mesmo nos casos de inviabilidade de competição, conforme reza o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;

b.3) não foi publicado o extrato do edital do procedimento licitatório e do contrato da empresa prestadora do serviço, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Obs.: não há informação acerca do número do procedimento licitatório e do contrato, nem tampouco o nome da empresa contratada);

b.4) não foi encaminhado o extrato da publicação da dispensa de licitação feita para veiculação de comerciais na divulgação do evento “São Pedro da Barra dos Coqueiros/2009”, onde sagrou-se vencedora a empresa Ilha Comunicação Ltda., em afronta ao art. 26 da Lei 8.666/1993. O mesmo fato ocorreu com relação à contratação por dispensa de licitação para confecção de outdoors para o evento junto com a empresa Aracaju Outdoor Ltda.;

b.5) indícios de irregularidade na contratação da empresa Aracaju Outdoor Ltda., pois a partir de pesquisa realizada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, esta empresa possui sócios em comum com outra empresa que apresentou proposta de preços na cotação que foi realizada para a dispensa de licitação.

### **Informações prestadas pelo MTur**

8.1 Entre os documentos anexados aos autos pelo MTur, cabe destacar, para efeito do exame da presente TCE, os seguintes:

a) extrato bancário da conta específica do convênio (peça 10, p. 30-32);

b) justificativa da inexigibilidade de licitação (peça 10, p. 33);

c) proposta de preços para apresentação de shows artísticos (peça 10, p. 35);

d) declaração de exclusividade do empresário exclusivo da banda Atrevida para a empresa RDM Art Silk Comunicação Visual Ltda. (peça 10, p. 36);

e) contrato de cessão exclusiva da banda ‘Atrevida’ para com o empresário exclusivo (peça 10, p. 37);

f) declaração de exclusividade do empresário exclusivo da banda ‘Jobson Lima e Banda Essência do Forró’ para a empresa RDM Art Silk Comunicação Visual Ltda. (peça 10, p. 39);

g) atestado de exclusividade do empresário exclusivo da banda ‘Zé Tramela’ para a empresa RDM Art Silk Comunicação Visual Ltda. (peça 10, p. 42);

- h) contrato de cessão exclusiva da banda 'Zé Trâmela' para com o empresário exclusivo (peça 10, p. 43);
- i) declaração de exclusividade do empresário exclusivo da banda 'Aviões do Forró' para a empresa RDM Art Silk Comunicação Visual Ltda. (peça 10, p. 45);
- j) procuração da banda 'Aviões do Forró' para F. Cláudio de Melo Lima - ME para tratar de todos os interesses da banda (peça 10, p. 46);
- k) declaração de exclusividade do empresário exclusivo da banda 'Pedro Henrique & Gabriell' para a empresa RDM Art Silk Comunicação Visual Ltda. (peça 10, p. 48);
- l) carta de exclusividade do empresário exclusivo da banda 'Trêm Baum' para a empresa RDM Art Silk Comunicação Visual Ltda. (peça 10, p. 54);
- m) contrato de cessão exclusiva da banda 'Trêm Baum' para com o empresário exclusivo (peça 10, p. 55);
- n) Contrato 60/2009 entre a ASBT e a empresa RDM Art. Silk Comunicação Visual Ltda., decorrente da Inexigibilidade 037/2009 para a prestação de serviços na contratação das bandas a se apresentar no evento 'São Pedro de Barra de Coqueiros/2009' (peça 10, p. 57-59);
- o) orçamentos para veiculação de outdoors (peça 10, p. 71-72);
- p) Contrato 61/2009 entre a ASBT e a empresa Aracaju Outdoor Ltda., decorrente de dispensa de licitação, art. 24, II, da Lei 8.666/1993, para a veiculação de cinco outdoors para divulgação do evento 'São Pedro de Barra de Coqueiros/2009' (peça 10, p. 73-75);
- q) propostas para veiculação de sessenta comerciais (peça 10, p. 83-85);
- r) Contrato 62/2009 entre a ASBT e a empresa Ilha Comunicação Ltda., decorrente de dispensa de licitação, art. 24, II, da Lei 8.666/1993, para a veiculação de sessenta comerciais para divulgação do evento 'São Pedro de Barra de Coqueiros/2009' (peça 10, p. 86-88);
- s) Nota Fiscal 0036 da RDM Art Silk Comunicação Visual Ltda. para a ASBT no valor de R\$ 255.000,00, referente aos shows artísticos, em 4/8/2009 (peça 10, p. 105);
- t) extrato com o depósito na conta corrente da empresa RDM Art. Silk Comunicação Visual Ltda. com o valor de R\$ 255.000,00, em 5/8/2009 (peça 10, p. 106);
- u) Nota Fiscal 00574 da Aracaju Outdoor Ltda. para a ASBT no valor de R\$ 2.500,00, referente à veiculação de outdoors (peça 10, p. 115);
- v) checking fotográfico (peça 10, p. 117-119);
- x) Nota Fiscal 008365 da Ilha Comunicação Ltda. para a ASBT no valor de R\$ 3.000,00, referente à veiculação de sessenta comerciais (peça 10, p. 130).

#### **Diligência junto à Controladoria-Geral da União - Regional no Estado de Sergipe (peça 7)**

9. A CGU foi diligenciada para apresentar cópia da documentação constante em papéis de trabalho que embasaram o Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, na parte referente apenas ao Convênio 549/2009 (Siafi 703816; evento: "São Pedro da Barra dos Coqueiros/2009"), relativa à (ao):

- a) contratação irregular das bandas Trem Baum, Pedro Henrique e Gabriel, Zé Trâmela, Jobson Lima e Banda Essência do Forró, Atrevida e Aviões do Forró, mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação 37/2009, por meio da empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME (CNPJ 10.558.934/0001-05), que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993

b) ausência de justificativa de preços na Inexigibilidade de Licitação 37/2009 realizada pela ASBT, em afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário;

c) divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas bandas contratadas para o evento em apreço, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 85.500,00, conforme tabela a seguir:

BANDAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R\$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R\$)
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE DA BANDA	
Banda Trem Baum	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Pedro Henrique e Gabriel	25.000,00	17.500,00	7.500,00
Zé Trâmela	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Jobson Lima e Banda Essência do Forró	20.000,00	5.000,00(*)	15.000,00
Banda Atrevida	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Aviões do Forró	150.000,00	105.000,00	45.000,00
<b>TOTAL (GERAL)</b>	<b>255.000,00</b>	<b>169.500,00</b>	<b>85.500,00</b>

Obs.: (\*) consta do RDE em apreço que o artista musical Jobson Lima, representante da banda musical Jobson Lima e Banda Essência do Forró, declarou para a CGU-Regional/SE, em 25/10/2013, que o “valor total efetivamente recebido” a título de cachê foi de R\$ 5.000,00. Entretanto, o citado artista apresentou em 3/5/2013, para a Justiça Federal de Primeira Instância, 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, recibo de R\$ 14.000,00. Além disso, na declaração destinada à CGU-Regional/SE foi informado que o valor de R\$ 5.000,00 foi “pago em espécie por Augustos Produções” e que, aparentemente, a “Augustos Produções” é a empresa Augustus's Produções e Eventos Ltda. - ME (CNPJ 32.814.287/0001-80), que à época do evento “São Pedro de Barra dos Coqueiros/2009” tinha como sócio-administrador o Diretor-Presidente da ASBT, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e como sócio o Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sr. José Augusto Celestino Oliveira (CPF 001.887.431-20) da ASBT.

d) ausência da publicidade devida da Inexigibilidade de Licitação 37/2009, pois essa se deu no Diário Oficial do Estado de Sergipe, apenas mencionando-se a contratação das bandas que se apresentariam no “São Pedro da Barra dos Coqueiros/2009”, omitindo-se a contratação por inexigibilidade da empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME, intermediária na contratação das bandas, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e o subitem 9.2 do Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário;

e) falta de comprovação da publicidade do Contrato 60/2009, firmado entre a ASBT e a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME, em ofensa ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

f) ausência de cláusula necessária a que se refere o inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 nos Contratos 60/2009, 61/2009 e 62/2009, firmados entre a ASBT e as empresas RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME, Aracaju Outdoor Ltda. e Ilha Comunicação Ltda., respectivamente;

g) indício de irregularidade na dispensa de licitação realizada para contratar serviços de divulgação do evento em outdoor, pois foram apresentados orçamentos pelas empresas Aracaju Outdoor Ltda., Ajalux Indústria e Comércio Ltda. – EPP e Prosigns Comunicação Visual Ltda., sendo que as duas primeiras possuem dois sócios em comum;

### Informações prestadas pela CGU

9.1 Entre os documentos/informações anexados aos autos pela CGU, e, ainda, não presentes nos autos, cabe destacar, para efeito do exame da presente TCE, os seguintes:

- a) checking fotográfico da veiculação do evento em outdoors (peça 13, p. 109-113);
- b) valores de cachês informados pelas bandas/artistas em circularização da CGU (peça 15, p. 1, 5-18);
- c) valores declarados pela ASBT para a contratação das bandas/artistas (peça 15, p. 19-21);
- d) publicação da Inexigibilidade 37/2009 no Diário Oficial do Estado de Sergipe, em 9/6/2006 (peça 15, p. 24);

### **Análise Técnica das informações obtidas pelas diligências.**

10. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 130-132, 141).

11. Registre-se que a liquidação da despesa, representada pela emissão da nota fiscal, aconteceu em 4/8/2009, não correndo, assim, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, que se opera no prazo de dez anos a contar dos fatos geradores tidos como irregulares, em conformidade com o prazo previsto no art. 205 do Código Civil e com a orientação expedida pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

12. Antes de iniciar o exame dos fatos, cabe destacar que, no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT (TC 014.040/2010-7), ocasião na qual foram analisados 35 convênios celebrados por esta entidade com o Ministério do Turismo, entre 2008 e 2010, cujas irregularidades encontradas na condução do Convênio 549/2009 (Siafi/Siconv 703816), ora em exame, segundo o Relatório de Fiscalização 619/2010 (peça 18), foram as seguintes:

- a) inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado, conforme prevê o parágrafo único do art. 18 da Portaria MTur 153, de 6/10/2009 (peça 18, p. 12-13);
- b) preços contratados não compatíveis com os de mercado (peça 18, p. 19-20);
- c) ausência de numeração e rubrica nas páginas do processo (peça 18, p. 25-26);
- d) ausência de cláusulas necessárias e essenciais (peça 18, p. 42-43);
- e) falta de publicidade devida ao contrato/aditivo (peça 18, p. 44-46).

12.1. Para essas irregularidades encontradas no convênio em exame, foram propostos no TC 014.040/2010-7 os seguintes encaminhamentos: audiência do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, para as alíneas 'd' e 'e' (peça 18, p. 44 e 46, respectivamente), citação do responsável em solidariedade com a ASBT para a alínea 'b' (peça 18, p. 20-23), alerta à ASBT para a alínea 'c' (peça 18, p. 26), e alerta ao MTur para a alínea 'a' (peça 18, p. 13-14). Nesse mesmo processo, foi sugerida a conversão do relatório de auditoria em tomada de contas especial (peça 18, p. 48), que, juntamente com as propostas de citações, audiências e alertas, foram acatadas pelo Tribunal, conforme deliberação do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário.

12.2 Após a instrução nos autos no processo convertido (TC 009.888/2011-0), a tomada de contas especial foi julgada no seu mérito no dia 1º/4/2014, mediante prolação do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, e publicado no Diário Oficial da União no dia 4/4/2014, conforme demonstrado no excerto a seguir:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, considerar revéis as empresas Global Serviços Ltda., Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda., Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. (Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.), Classe A Produções e Eventos Ltda. e Avalanche Produções Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea 'a', da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), condenando, solidariamente, os responsáveis a seguir relacionados ao pagamento das quantias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas a seguir elencadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Responsáveis Solidários	Evento	Débito (R\$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Lagarto Folia 2008	330.000,00	6/5/2008
	Pré-Caju 2009	264.200,00	30/1/2009
	Pré-Caju 2009	300.000,00	5/3/2009
	Lagarto Folia 2009	357.000,00	23/4/2009
	Micarana 2009	500.000,00	22/5/2009
	Pré-Caju 2010	80.000,00	3/2/2010
	Pré-Caju 2010	160.000,00	18/2/2010
	Pré-Caju 2010	170.000,00	22/2/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	12/3/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	6/4/2010

Responsáveis Solidários	Débito (R\$)	Data de Ocorrência	
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)		36.000,00	
		29/4/2009	
	Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44)	30.250,00	17/4/2009
		29.000,00	21/5/2009
		29.000,00	20/5/2009
		70.500,00	2/7/2009
		41.780,00	29/4/2009
	Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07)	27.000,00	29/4/2009
		28.200,00	24/8/2009
	Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.387.916/0001-10)	44.300,00	27/6/2009
	WD Produções e Eventos (CNPJ 05.679.936/0001-04)	30.000,00	6/7/2009
	V & M Produções e Eventos (CNPJ 02.332.448/0001-38)	33.511,11	1/12/2008
		28.000,00	10/6/2008
		94.500,00	26/8/2008
		254.500,00	12/8/2008
		96.800,00	19/3/2009
	Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda. (CNPJ 07.901.669/0001-01)	94.000,00	06/5/2008
	Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ 04.436.109/0001-27)	93.100,00	09/2/2009
	Classe A Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.332.028/0001-38)	24.700,00	28/7/2009
	I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. (CNPJ 09.661.123/0001-48)	40.500,00	28/7/2009
<b>RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. ME</b> <b>(CNPJ 10.558.934/0001-05)</b>	60.990,00	14/7/2009	
	<b>76.500,00</b>	<b>5/8/2009</b>	
Avalanche Produções Ltda.	58.500,00	31/7/2009	

(CNPJ 05.414.927/0001-91)

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, multa aos responsáveis abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Lourival Mendes de Oliveira Neto	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Associação Sergipana de Blocos de Trio	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Global Serviços Ltda.	R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda.	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
WD Produções e Eventos	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
V & M Produções e Eventos	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Classe A Produções e Eventos Ltda.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
<b>RDM Art Silk Signs Comunicação - ME Visual Ltda.</b>	<b>R\$ 13.000,00 (treze mil reais)</b>
Avalanche Produções Ltda.	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e aos Srs. José Augusto Celestino Oliveira, Maria Virgínia Bispo da Silva e Maria José Oliveira Santos Lourival multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei 8.443, de 1992, aplicar ao Sr. Mário Augusto Lopes Moysés multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

12.3 Dessa forma, como visto acima, em relação ao ajuste em exame, observa-se que, no âmbito do TC 014.040/2010-7, houve citação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, com condenação solidária destes com a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. – ME, pelo montante de R\$ 76.500,00, em virtude de divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachês, conforme relatado pelo RDE 00224.001217/2012-54; além da aplicação de multa aos mencionados responsáveis.

12.4 Cabe observar que o valor imputado a débito foi de R\$ 76.500,00 e não de R\$ 85.500,00 como inicialmente levantado pelo Relatório de Demandas especiais da CGU, uma vez que houve uma diferença entre a declaração prestada pelo artista Jobson Lima, representante da banda musical Jobson Lima e Banda Essência do Forró, que informou para CGU-Regional/SE, que teria recebido a título de

cachê o valor de R\$ 5.000,00, mas esse mesmo artista apresentou para a Justiça Federal de Primeira Instância, 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, o recibo de R\$ 14.000,00. Nesse sentido, este tribunal considerou, de forma conservadora, para o cálculo da divergência dos cachês o valor de R\$ 14.000,00, o que importou na diferença total de R\$ 76.500,00.

12.5 Assim, pode se concluir que as irregularidades apontadas nos exames realizados pelo MTur já foram julgadas no âmbito do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara; não podendo haver qualquer repercussão dessas ocorrências no presente processo, pois caracterizaria o *bis in idem* ante o fato delas terem sido tratadas e exauridas no TC 009.888/2011-0.

12.6 Nesse sentido, então, restou configurada a ocorrência de litispendência entre este processo e o TC 009.888/2011-0, haja vista a conexão existente entre ambos. Como consequência da litispendência, deve ser extinto este processo sem julgamento do mérito.

## CONCLUSÃO

13. Nesta instrução, examinou-se as informações obtidas em diligências realizadas junto à Controladoria-Geral da União em Sergipe e à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo.

14. Observou-se que esse ajuste foi incluído em auditoria de conformidade realizada por este Tribunal junto à ASBT (TC 014.040/2010-7), que, em relação a esse convênio, apontou as seguintes irregularidades: inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado, preços contratados não compatíveis com os de mercado, ausência de numeração e rubrica nas páginas do processo, ausência de cláusulas necessárias e essenciais e falta de publicidade devida ao contrato/aditivo.

14.1 Para essas irregularidades, sugeriu-se realizar citação, audiência e alertas, além de converter a auditoria em TCE.

14.2 No processo convertido (TC 009.888/2011-0), a TCE foi julgada no seu mérito, mediante prolação do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, que condenou, solidariamente, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, a Associação Sergipana de Blocos de Trio e a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. – ME, pelo montante de R\$ 76.500,00, em virtude de divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachês; além da aplicação de multa.

15. Dessa forma, deve ser observado que as irregularidades apontadas nos exames realizados pelo MTur já foram julgadas no âmbito do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara; restando configurada a ocorrência de litispendência entre este processo e o TC 009.888/2011-0, em virtude da conexão existente entre ambos. Como consequência da litispendência, sugeriu-se a extinção deste processo sem julgamento do mérito e o seu apensamento ao TC 009.888/2011-0.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, sugerindo:

- a) **extinguir** o presente processo **sem julgamento do mérito**, na forma prevista no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, tendo em vista a constatação de litispendência com o TC 009.888/2011-0;
- b) **autorizar**, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex-SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis;
- c) **dar ciência** ao Ministério do Turismo acerca do apensamento deste processo ao TC 009.888/2011-0.



Secex-SE, em 24 de março de 2017.  
(Assinado eletronicamente)  
José Ernesto da Silva Andrade  
AUFC/TCU Mat. 8.161-2